

Recife/PE, 06 de janeiro de 2025.

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sertânia

ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

JOÃO VITOR PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.226.942/0001-20, com sede à Q SHS QUADRA 6, CONJUNTO A, BLOCO A, S/N, salas 501 e 512, CEP: 70.316-102, telefone: (81) 4141-4246, representado por João Vitor Paiva, advogado, OAB/PE 40.799.

I - OBJETO

O Escritório **JOÃO VITOR PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, vem, respeitosamente, apresentar-lhe a presente proposta de prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica com ênfase no contencioso judicial e quanto exames de questões administrativas de maior complexidade, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Sertânia- PE, de acordo com as normas e condições previstas no Projeto Básico.

II - DO VALOR DA PROPOSTA

Para execução dos serviços constantes do presente processo fica proposto o valor de **R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais)** para um período de 12 meses, que implica no valor mensal dos serviços de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**.

Declara, para os devidos fins, que nos preços estão incluídos todos os impostos, de qualquer natureza, indireta, direta, excetuando-se, tão somente, as despesas que serão pagas pela Prefeitura Municipal em diligências fora do Estado, caso necessário.

A proponente tem ciência que o reajuste após o período de 12 meses, no caso de prorrogação do contrato, será pelo índice IPCA.

III - DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Para fins de contratação de banca jurídica para prestar o serviço acima mencionado, são necessárias, antes de tudo, breves considerações acerca da inexigibilidade de licitação. Aludida modalidade tem sua autorização no art. 74 da Lei 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E a **JOÃO VITOR PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** reúne os requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade.

O requisito da notoriedade especialização é preenchido tanto pela empresa quanto por seu quadro técnico, considerando, de um lado, ser o escritório especialista em assessoramento a entes públicos, possuindo vasta experiência no mercado desde a sua formação, e de outro, ter em seu corpo técnico o auxílio jurídico de pessoa com vasta experiência no Direito Municipalista, que inclusive já compôs os quadros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco durante mais de 6 anos, tendo participado de diversos cursos sobre temas afeitos aos municípios, conforme documentos em anexo.

Assim, a expertise da **JOÃO VITOR PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é inegável, daí emergindo a notoriedade especialização exigida por lei. Assim, tanto a alteração no Estatuto da OAB revela avanço, quanto a Nova Lei de Licitações, esclarecendo que os serviços profissionais de advogado, por sua natureza, são técnicos e singulares.

A lei mantém a notoriedade como sendo aspecto a ser aferido mediante desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, etc. Assim é que o escritório possui em seu quadro societário advogado que ocupou função pública no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tendo vários anos de experiência no trato da coisa pública.

A Legislação demonstra a evolução de pensamento que permeia as Cortes de Contas e STF

acerca da possibilidade de contratação de advogados e escritórios de advocacia por entes públicos. A lei corrobora o voto do Min. Dias Toffoli na ADI nº 45, que decidiu que: "os critérios da notória especialização e da singularidade do serviço são intrínsecos à atividade profissional em si". Concluiu-se, naquela oportunidade: "pela impossibilidade de se determinar a notória especialização nos casos de avaliação da atividade advocatícia, cujos parâmetros são deveras ampliativos a permitir uma determinação precisa caso a caso"

Abaixo o texto da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), que estabelece que os serviços de advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)"

É uníssono na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

No mais, a eventual realização de procedimento licitatório para contratação de Advogado gera disputa entre estes profissionais e, consequentemente, ocasiona a mercantilização da profissão, o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 50), sendo igualmente vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 70). Para firmar esse entendimento, foi editada a Súmula n. 04/2012/COP:



CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in toto*) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

O uso da licitação puramente com critério financeiro (preço) é incompatível com o exercício da advocacia, dada a subjetividade que reside na aferição do serviço, bem como a mácula que tal procedimento ocasiona ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Ademais, a contratação em tal hipótese constitui ato administrativo discricionário, cabendo à própria Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de uma eventual contratação.

Na esteira do posicionamento do eminente Ministro do STJ Napoleão Nunes Maia Filho (REsp. 1.192.332/RS, DJe 19.12.2013), é impossível aferir o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Veja-se que para o Poder Judiciário, além do requisito da Notória Especialização (aqui exaustivamente demonstrada) e da Singularidade do Objeto (que decorre da própria expertise e de mais um conjunto de fatores, como complexidade das causas, trâmite processual perante todas as instâncias, multiplicidade recursal e etc), sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o Município-Contratante e o Escritório contratado.

No âmbito dos Tribunais de Contas, restou sedimentada a possibilidade de contratação direta de advogados, preenchidos os requisitos legais, para atuar em favor de Ente Municipal - caso este entenda por bem a terceirização do serviço jurídico.

É o que se infere do Acórdão TC nº 1466/17 (Processo 1208764-6 - DOE 05/01/2018), relativo à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande/PE, em que restou sedimentado que:

"2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas."

Além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, também possui toda a documentação necessária à contratação, inclusive as necessárias Certidões dos Órgãos Públicos e demais documentos de regularidade.

Requer, assim, que a partir da documentação ora apresentada e à luz da Lei Federal nº 14.133/21, que a proposta seja aceita e seja instaurado o consequente e devido procedimento de inexigibilidade de licitação, com os ditames legais pertinentes ao caso.

IV. VALIDADE DA PROPOSTA

A presente proposta tem validade de 30 (trinta) dias.

Sem mais para o momento, reforçamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

**JOÃO VITOR PAIVA
OAB/PE 40.799**